DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 029/2023

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de equipamentos, estruturas e materiais para a realização da "2° Edição do Canto Kids" e do "22° Festival Canto da Primavera – Mostra Nacional de Música de Pirenópolis – GO, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº 01/2023-SECULT (Processo nº. 202317645000063), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG.
RECORRENTE: LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 01/09/2023, que declarou a empresa **V3BR LOCAÇOES E EVENTOS LTDA.** devidamente habilitada e vencedora do certame.

De acordo com o estabelecido no Edital (subitens 13.2.1. e 13.3), a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais, tempestivamente.

Em apertada síntese, a empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.,** ora Recorrente, sustenta que a empresa **V3BR LOCAÇOES E EVENTOS LTDA.,** declarada como vencedora do certame, não comprovou a qualificação técnica exigida pelo edital, além de contrariar toda a legislação de que trata sobre o assunto, tanto a lei geral de licitações quanto a legislação especifica que trata sobre as atribuições dos profissionais a serem envolvidos.

Em suas razões salienta que a interpretação do instrumento convocatório deve obedecer os limites legais, motivo pelo qual defende que quando o edital diz ser necessária a comprovação por parte da empresa proponente de que possui profissional responsável técnico para os serviços de ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA, ele se refere ao profissional que possua atribuição para estes itens, ou seja, tal profissional deve possuir em seu currículo escolar atribuição para cada um desses itens (Engenheiro Civil - estruturas; e Engenheiro Eletricista - iluminação e geração de energia), podendo ser apenas 1 profissional, desde que este detenha as DUAS titularidades.

Partindo da premissa acima, vocifera que TODAS as CATs apresentadas pela empresa **V3BR LOCAÇOES E EVENTOS LTDA.** são de profissionais da Engenharia Civil, e que apesar se possuírem nos seus descritivos atividades como sonorização, geração de energia, aterramento, não são capazes de comprovar aptidão técnica dos profissionais que a detém, pois os mesmos NÃO POSSUEM ATRIBUIÇÃO para realização de tais serviços, isto conforme legislação apresentada acima, caracterizando ainda EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO.

Pugna, ao final:

- O conhecimento e provimento do presente recurso;

- Que seja inabilitada e desclassificada a empresa V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA por não atender a qualificação técnica exigida para execução de todos os itens a serem contratados, já que a mesma apresenta apenas ENG CIVIL;

- Que esta comissão INVESTIGUE tal documentação técnica, buscando parecer de profissionais da área de engenharia e que saibam dirimir tais questões, não se baseando em achismos e assim não pecando por falta de uma simples consulta, já que a UFG possui quadro suficiente de profissionais da área capazes de se posicionar a este respeito, facilitando ainda mais essa tomada de decisão.

- Que seja reaberta a sessão para análise dos documentos de habilitação da segunda classificada, afim de encontrar licitante que esteja realmente apto a executar TODOS os itens de maior relevância com a devida segurança.

- Requeremos ainda QUE SEJA OFICIADO O CREA-TO E CREA-GO para que se manifestem tecnicamente sobre a validade das CATs apresentadas quanto aos serviços exorbitantes nelas descritos, podendo ainda CASSAR tais documentos que foram emitidos de forma irregular, por conter atividades desenvolvidas que não competem aos profissionais titulares.

Por meio do despacho n°. 077/2023 – SCL, publicado em 08/09/2023, o recurso da empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** foi recebido diante de sua regularidade formal e tempestividade.

As empresas participantes do certame foram devidamente intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de 11/09/2023.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

A fim de municiar a Comissão de elementos técnicos, colheu-se parecer de profissional de engenharia acerca dos elementos trazidos na peça recursal.

Ato contínuo, manifestou-se a assessoria jurídica da Fundação RTVE por meio de parecer.

Este é o relatório, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, urge destacar que por força do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 38, inciso VI, e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, a Fundação de Apoio pode solicitar pareceres jurídicos ou técnicos para substanciar suas decisões. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

DECRETO N.º 8.241 DE 21 DE MAIO DE 2014.

> Art. 36. Os casos omissos relativos ao procedimento de contratação serão resolvidos pela fundação de apoio, observados os princípios previstos no § 2º do art. 1º deste Decreto e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, podendo ainda, caso entenda necessário, **solicitar parecer jurídico ou técnico para substanciar as decisões.** (grifo nosso)

LEI N.º 8.666 DE 21 DE JUNHO 1993.

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> [...]
> VI - **pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade**; [...] (grifo nosso)

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, como a questão ora posta nas razões de recurso envolve assunto técnico atinentes ao ramo da engenharia, a Comissão de Seleção Pública encaminhou as razões recursais, e toda documentação relacionada à presente Seleção Pública à

profissional engenheiro, devidamente habilitado, e solicitou parecer técnico, **o qual segue anexo à presente decisão**, e é **CONCLUSIVO** no seguinte sentido:

> "Diante do exposto no referido Parecer Técnico, é possível concluir que, a empresa V3BR Locações e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ 09.597.053/0001-06, bem como os profissionais que compõem o quadro técnico, atendem aos quesitos solicitado no Edital SP TC Estrutura CANTO, item 8.1. Para habilitação na Seleção Pública, apresentando a documentação referente à habilitação de **qualificação técnica**. **(grifo nosso**)."

De igual modo, no tocante aos aspectos jurídicos atinentes ao recurso, adota-se com razão de decidir os fundamentos elencados pela assessoria jurídica no parecer anexo, parte integrante do presente *decisum.*

Assim sendo, considerando os pareceres técnico e jurídico anexos, a Comissão de Seleção Pública conclui que as razões de recorrer apresentadas pela empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** não se mostram suficientes para conduzir à reforma da decisão atacada.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2022, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** diante de sua regularidade formal e tempestividade;

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.,** subsidiadas pelos pareceres técnico de engenharia e jurídico anexos, não se demonstraram suficientes de demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que declarou devidamente habilitada e vencedora do certame a empresa **V3BR LOCAÇOES E EVENTOS LTDA.**, sendo então motivo suficiente para **DESPROVER,** *in totum,* o recurso interposto.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 18 de setembro de 2023.

Graziela Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

+55 62 3521-1910 / 3521-1717
rtve.org.br
secretaria@rtve.org.br
financeiro@rtve.org.br

Av. Esperança, s/n
3º Andar Prédio FACE
Campus Samambaia da UFG
74690-900 – Goiânia/GO

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 18 de setembro de 2023.

Janaina Lina Alencar Moreira
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos
Membro Comissão de Seleção